

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ORIGENS, MECANISMOS E EFICÁCIA

*INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: ORIGINS, MECHANISMS AND
EFFICIENCY*

SAMUEL FELIPE NASCIMENTO HORN¹

LAÍS DAMASCENO SILVA¹

MARIA CLARA CONDE MORAES COSATI¹

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade tratar das origens históricas do sistema interamericano de direitos humanos, bem como ocupar-se dos direitos específicos previstos dentre os seus principais instrumentos de proteção. A seguir, expor o funcionamento de seus mecanismos, nominalmente a Comissão e a Corte Interamericana. Na parte final, visamos explorar o relacionamento particular entre o sistema interamericano e o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como foco sua eficácia.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema interamericano de direitos humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. Comissão Interamericana de

Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT: This paper aims to address the origins of the Inter-American human rights system, as well as to list the specific rights typified in the main treaties. Following, we wish to expose how its apparatus, nominally the Inter-American Commission and Court, work. In the end, we explore the particular relationship between the Inter-American system and Brazilian Law, focusing on its effectiveness.

KEYWORDS: Inter-American human rights system. American Convention on Human Rights. Pact of San José. Inter-American Commission on Human Rights. Inter-American Court of Human Rights.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Coordenador da Seção de Direito Processual na Revista de Direito dos Monitores (RDM-UFF). Foi monitor da disciplina de Direito Constitucional Internacional e Comparado.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Monitora de Direito Constitucional (2015). Bolsista de iniciação científica (FAPERJ). Integrante do Grupo de Pesquisa Constituição e Política (GPCP). Estagiária voluntária na Revista Culturas Jurídicas (RCJ).

1. INTRODUÇÃO

A pertinência da formulação de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos encontra-se na possibilidade de uma construção de um arcabouço normativo mais robusto para proteger a dignidade da pessoa humana. Com menos Estados envolvidos, além da frequentemente maior homogeneidade cultural e linguística, há maior facilidade em busca de um consenso¹. Diferentemente da seara internacional, a proximidade entre os países comprometidos garante respostas e pressões mais ágeis e uma perspectiva maior de efetividade, complementando, assim, eventuais lacunas deixadas pelo Sistema Onusiano².

É importante, antes de partir para uma análise mais individualizada do contexto interamericano, frisar que o surgimento de sistemas regionais não está a contrariar o contido na Carta das Nações Unidas³. O artigo 1º, § 3º⁴ é claro ao definir que constitui objetivo da Organização das Nações Unidas (doravante, ONU) a cooperação internacional⁵. Além disso, apesar de não se tratar de previsão que visasse proteção aos direitos humanos, a própria Carta possui também menção expressa a acordos regionais que busquem a paz e a segurança internacionais. Em resolução⁶ aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas durante os anos 70 encorajou-se que os Estados que ainda não tivessem constituído, conjuntamente, sistemas de proteção, o fizessem⁷.

Desta forma, vigoram – como será demonstrado mais especificamente adiante – textos normativos internacionais que protegem os mesmos direitos humanos. Como exemplo pode ser listada a vedação ao trabalho escravo, constante no artigo 8º, § 1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁸ assim como, em nosso contexto regional, no artigo 6º, § 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹. Havendo estas

1 SMITH, Rhona K. M. Textbook on international human rights, 2003 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 340

2 HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. South African journal on human rights, 1999 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, *loc. cit.*

3 Também chamada de Carta de São Francisco.

4 Diz o artigo 1º, § 3 da Carta: “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;”

5 MAZZUOLI, Valério. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 973.

6 Resolução 32/127, 1977.

7 STEINER, Henry. Regional arrangements: general introduction, 1994 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, *loc. cit.*

8 Diz o mesmo: “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.”

9 No qual pode-se ler: “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.”

possibilidades múltiplas, deve a vítima interessada recorrer àquela que melhor possa lhe proteger¹⁰.

O sistema interamericano de direitos humanos é vinculado à Organização dos Estados Americanos (doravante, OEA). Desta feita, sua origem histórica data da assinatura da Carta da Organização dos Estados Americanos¹¹ de 1948, mesmo ano no qual foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Enquanto a primeira se tratava da carta constitutiva da organização, a segunda possuía como fim a explicitação dos direitos previstos naquela. Em que pese seu caráter não-vinculante, foi o principal documento de proteção aos direitos humanos até a entrada em vigor da Convenção Americana em 1978 e, após essa data, em relação aos Estados-membros que não ratificaram esta última¹².

Acima de qualquer motivação humanitária, a fundação da OEA estava inserida no específico contexto da Guerra Fria. Os Estados Unidos, visando o combate à expansão da esfera de influência soviética e da ideologia socialista logo após o fim da Segunda Guerra, deu início a uma formação de alianças que garantissem que o continente americano como um todo não seguisse rumo diverso daquele conforme planejado em Washington. No âmbito militar, foi assinado, por exemplo, o Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR). Na conjuntura política, por sua vez, liderou a criação da OEA, garantindo sua hegemonia sobre o “hemisfério ocidental¹³.”

Em 1959 foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão promotor dos mesmos na região, inicialmente para executar seus trabalhos até o momento no qual fosse produzido um documento que reunisse uma proteção mais efetiva a esses direitos do que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Tal se deu em 1969, com a assinatura da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão permaneceu como um dos mais importantes mecanismos de proteção dentro do sistema interamericano¹⁴, e será tratada mais minuciosamente adiante.

A Convenção é o instrumento o qual pode ser apontado como o fundamental¹⁵ ou de maior importância¹⁶ do sistema interamericano de direitos humanos. Foi assinada

10 PIOVESAN, Flávia. *op. cit.*, p. 342.

11 Também chamada de Carta de Bogotá.

12 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 974.

13 MUNHOZ, Sidnei J. Ecos da emergência da Guerra Fria no Brasil (1947-1953), In: DHI/UEM (Org.). *Diálogos*, v. 6, 2002, p. 43-45.

14 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 974-975

15 *Ibid.*, loc. cit.

16 PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 343

na cidade de San José, na Costa Rica, em 1969. Por isto, a Convenção também é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O artigo 74, § 2º da mesma definiu que ela entraria em vigor somente após a ratificação de 11 membros. Isto se deu apenas em 18 de julho de 1978, quase dez anos após a sua produção. Um total de 25 países ratificaram até o momento o seu texto¹⁷, em que pese algumas denúncias posteriores¹⁸. É interessante constatar que, apesar de ostentarem notável discurso em prol da defesa dos direitos humanos globalmente considerados, nem Canadá e tampouco os Estados Unidos ratificaram a Convenção e, *a priori*, não demonstram possibilidade de alterarem este quadro¹⁹.

É interessante constatar que, quando da entrada em vigor do Pacto, a maioria dos países era da América Central. Somente Peru, Venezuela e Colômbia haviam ratificado o documento na América do Sul. Mesmo assim, mais da metade dos ratificantes viviam em regimes autoritários²⁰. Neste sentido, acertadas as palavras de Flávia Piovesan:

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. [...] A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico²¹.

Não é, assim, de se espantar, que países os quais viviam sob regimes ditatoriais, como Chile e Argentina, só ratificaram a Convenção após seus períodos de transição para a democracia. No Brasil isto não se deu modo diferente, e sua promulgação interna se deu somente em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678²².

A Convenção dispõe de 82 artigos, dos quais 23 tratam de direitos em espécie. Há ainda previsões de deveres a serem cumpridos pelos Estados (artigos 1º e 2º) e normas tratando da suspensão, interpretação e aplicação dos dispositivos do Pacto (artigos 27 a 31). Os meios de proteção são definidos no artigo 33, alíneas “a” e “b”, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de

17 REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 256-257

18 Venezuela e Trinidad e Tobago denunciaram a Convenção. A lista de países ratificantes está disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm>.

19 REZEK, Francisco. Op. cit., p. 258

20 BUERGENTHAL, Thomas. The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights, 2003 apud PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

21 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 85.

22 MAZZUOLI, Valério. Op. cit., p. 975.

Direitos Humanos, ainda a serem tratadas mais individualmente. O funcionamento das mesmas se estende através dos artigos 34 ao 73. Os artigos finais tratam das disposições gerais e transitórias.

Em seu conteúdo, o rol de direitos elencados é bastante similar em conteúdo àquele trazido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²³, dispondo de típicos direitos de primeira dimensão oriundos de uma matriz liberal-burguesa.

Tomando como parâmetro a teoria da multifuncionalidade dos direitos fundamentais de Georg Jellinek – em que pesem as críticas posteriores feitas²⁴ – para análise dos direitos elencados, temos que estes, majoritariamente, se encaixam perfeitamente no conceito de *status negativus*²⁵ – como o direito à vida (artigo 4º) e o direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13) – e outros, em menor escala, no *status activus*²⁶ – como as previsões de direitos políticos (artigo 23). Ao mesmo tempo, apesar de obrigações, *a priori*, negativas, deve também o Estado-parte garantir que agentes privados não violem as garantias elencadas, possuindo da mesma forma obrigações positivas²⁷.

A Convenção não lista qualquer direito social. No Capítulo III da mesma – em cuja rubrica se lê “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” – traz somente um único dispositivo (artigo 26), o qual trata da obrigatoriedade do desenvolvimento progressivo dos mesmos²⁸.

Os direitos sociais foram dispostos no primeiro protocolo adicional à Convenção – conhecido como Protocolo de San Salvador – aprovado pela Assembleia Geral da OEA em 1988, vigorando a partir de 1999 e ratificado pelo Brasil no mesmo ano²⁹. Este sim, passou a garantir direitos de matriz tipicamente prestacional, como o direito à saúde, à alimentação e ao acesso ao meio-ambiente sadio, nos artigos 10, 12 e 11, respectivamente. Um segundo protocolo adicional ao Pacto foi firmado em 1990, dispondo sobre a abolição da pena de morte, também já ratificado pelo Brasil³⁰.

23 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

24 Como, por exemplo, por Konrad Hesse. HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 1995 apud SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 164.

25 Com base na lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “... consistente numa esfera individual de liberdade imune ao jus imperii do Estado, que, na verdade é poder juridicamente limitado.” SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 162-163.

26 Do mesmo modo: “... no qual este [cidadão] passa a ser considerado titular de competências que lhe garantem a possibilidade de participar ativamente da formação da vontade estatal, como, por exemplo, pelo direito de voto.” *Ibid.*, loc. cit.

27 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 89-90.

28 *Id.*, 2012, p.56.

29 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 977-978.

30 *Ibid.*, *op. cit.*, p. 978.

É importante destacar que a proteção fornecida pela Convenção possui caráter de complementariedade, ou seja, deve atuar somente nos casos de omissão por parte do Estado. Somente no caso deste não cumprir sua obrigação negativa ou positiva e, mesmo após cobrado pelas vias judiciais internas, não sanar seu vício, deverá atuar o sistema interamericano de direitos humanos³¹.

Outros documentos de proteção de nosso sistema regional são a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (de 1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (de 1994)³², a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (também de 1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (de 1999). Infelizmente, a grande maioria das convenções supracitadas não foi ratificada por boa parte dos Estados-membros³³.

Passaremos, agora, a uma análise mais pormenorizada dos mecanismos que buscam garantir o cumprimento dos direitos e obrigações estabelecidos na Convenção Americana, em seus protocolos adicionais e nas demais normativas que integrem o sistema interamericano de direitos humanos.

2. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

2.1 Histórico

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é integrante do sistema protetor dos direitos enunciados na Convenção, do qual também faz parte, como anteriormente citado, a Corte Interamericana³⁴. Enquanto esta tem como principal função protetiva o exercício da jurisdição quanto aos direitos tratados na Carta, o papel da Comissão abrange o exercício de diversas atividades que lhe são atribuídas pela Convenção.

A Comissão tem sua origem na Resolução VIII, adotada na V Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago, no Chile³⁵. Teve como início de funcionamento o ano de 1960 e, de acordo com o estabelecido na Carta da OEA, tem

31 *Ibid.*, *op. cit.*, p. 975-976.

32 Também conhecida como Convenção de Belém do Pará.

33 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 978.

34 Como enunciado no artigo 33 da Convenção.

35 MAZZUOLI, Valério. *loc. cit.*

sua competência abrangendo tanto os Estados-partes da Convenção quanto os membros da OEA³⁶.

2.2 Composição e funcionamento

A organização e composição da Comissão são tratadas nos artigos 34 a 40 da Convenção Interamericana. Estabelecem, inicialmente, que a Comissão será composta de sete membros, eleitos a título pessoal, que tenham boa reputação moral e reconhecido saber acerca de direitos humanos. Cada governo poderá indicar três candidatos³⁷ para integrar a lista a partir da qual serão eleitos os membros pela Assembleia Geral da OEA, sendo vedada a eleição de mais de um nacional do mesmo país (artigo 37).

O tempo de mandato tem como regra o período de quatro anos, permitida uma reeleição. No entanto, em seguida à escolha dos eleitos pela Assembleia, serão sorteados três nomes que terão mandato terminado após dois anos. Após a eleição, os membros da Comissão serão representantes de todos os Estados-membros da OEA.

Quanto às funções da Comissão, é possível constatar que todo o seu conjunto de atividades está diretamente relacionado com a que pode ser considerada razão de sua existência, ou seja, a promoção da observância e defesa dos direitos humanos³⁸. Desse modo, a observância dos direitos caracteriza-se como fim último de todas as atividades desempenhadas pela Comissão.

Dentre os fins enumerados na Convenção, o primeiro a ser destacado é o de “estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América”³⁹. Como exemplo de atividade correspondente a esse papel, a Comissão leva a efeito conferências, estudos, seminários e outras atividades informativas que possam fomentar o respeito e promover a difusão dos direitos estabelecidos.

À Comissão cabe também “formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos”⁴⁰ e “solicitar aos governos dos Estados-membros que lhe

36 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 345 e MAZZUOLI, Valério. *op. cit.*, p. 979.

37 Os candidatos podem ser nacionais do Estado que o indicar ou de outro Estado-membro da organização. *Ibid.*, *loc. cit.*

38 Artigo 41, *caput* da Convenção.

39 Artigo 41, alínea “a” da Convenção.

40 Artigo 41, alínea “b” da Convenção.

proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos⁴¹. Tais atividades podem ser caracterizadas como integrantes de uma função assessora⁴² da Comissão, uma vez que esta é competente para conhecer e opinar diante dos Estados-membros sobre assuntos que guardem relação com os direitos humanos.

Na mesma função incide a atividade de atendimento a possíveis consultas realizadas pelos Estados-membros sobre questões relacionadas aos direitos humanos⁴³. Tal função – desempenhada através da Secretaria-Geral da OEA – permite que a Comissão se manifeste acerca de assuntos relacionados aos direitos humanos e oriente o procedimento dos Estados – membros quanto a medidas a serem adotadas para a sua efetivação.

A Convenção estabelece ainda a possibilidade de “preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções”⁴⁴. Somado à apresentação de relatório anual à Assembleia Geral da OEA⁴⁵, é possível indicar a atividade como função crítica⁴⁶ da Comissão, uma vez que contém informações a respeito do patamar de cumprimento dos direitos humanos, seja de maneira generalizada ou específica a um Estado-membro da OEA.

2.3 Os casos levados à Comissão

A Comissão tem a atribuição ainda de examinar petições e comunicações que responsabilizem Estados-partes por violações de obrigações e direitos apontados na Convenção⁴⁷. Tais comunicações ou denúncias de Estados-membros perante a Comissão podem ser remetidas tanto por indivíduos, grupos de indivíduos e organizações não-governamentais⁴⁸ quanto por outros Estados-membros.

Quanto aos dois grupos possíveis de remetentes, há observação importante. A competência da Comissão para examinar as comunicações elaboradas por indivíduos ou entidades não-governamentais é aceita de maneira obrigatória e automática quando do momento em que o Estado se torna parte da Convenção. Desse modo, o reconhecimento

41 Artigo 41, alínea “d” da Convenção.

42 FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991, p.152.

43 Artigo 41, alínea “e” da Convenção.

44 Artigo 41, alínea “c” da Convenção.

45 Artigo 41, alínea “g” da Convenção.

46 FIX-ZAMUDIO, Héctor. *loc. cit.*

47 Na forma dos artigos 44 a 51 da Convenção.

48 Desde que reconhecidas por um ou mais Estados-membros da Organização.

da competência não necessita de declaração expressa e pode ser qualificado como exceção à cláusula facultativa, não podendo o Estado-membro escolher se aceita ou não tal sistemática⁴⁹.

Em relação às comunicações interestatais, ou seja, às denúncias de Estado-parte que forem feitas por outro Estado-parte, os membros declararão se aprovam ou não a competência da Comissão⁵⁰. Nesse caso, aplica-se, portanto, a regra da cláusula facultativa, só podendo a Comissão avaliar comunicações quando ambos os Estados envolvidos tenham se manifestado positivamente a respeito de sua competência⁵¹.

Superada a questão da competência, passa-se agora ao procedimento para a elaboração e análise das comunicações. A Convenção, em seu artigo 46, aponta os requisitos necessários para que uma comunicação ou petição seja admitida pela Comissão. O primeiro deles contém o princípio do prévio esgotamento dos recursos internos⁵², segundo o qual, para se invocar a proteção internacional, é necessário ter antes exaurido as instâncias internas ao país⁵³.

Fixam-se, também no artigo 46 da Convenção, as situações de exceção ao requisito do prévio esgotamento interno, quais sejam: quando não existir, internamente, o devido processo legal que salvaguarde os direitos violados; quando não se houver permitido acesso ou esgotamento da jurisdição interna pelo prejudicado; ou quando houver demora injustificada nas decisões dos recursos internos.

Há, ainda, outros requisitos de admissibilidade. Um deles é o cumprimento do prazo. A petição deve ser apresentada em até seis meses a partir de notificação do prejudicado acerca da decisão definitiva. Além disso, não poderá ser apresentada petição cujo objeto esteja pendente em outro processo internacional, a fim de se evitar litispendência ou coisa julgada internacional⁵⁴. O quarto e último requisito estabelecido no artigo 46 é o de que a petição contenha “o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição”⁵⁵.

49 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 980.

50 Artigo 45 da Convenção.

51 PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 349.

52 MAZZUOLI, Valério. *loc. cit.*

53 “Quanto ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, leciona Antônio Augusto Cançado Trindade: ‘Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional’”. PIOVESAN, Flávia. *Loc. cit.*

54 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 981.

55 Convenção, artigo 46, 1, alínea “d”.

A Comissão analisará a presença de requisitos e decidirá sobre a admissibilidade da petição. Caso a petição – ou comunicação – seja admitida, cabe à Comissão realizar o requerimento de informações ao governo do Estado denunciado, para cujo cumprimento fixará prazo razoável, definido de acordo com as circunstâncias. A partir do recebimento das informações ou com o decurso do prazo, realizará a verificação da existência ou permanência dos motivos da petição. Em caso negativo, a Comissão procederá ao arquivamento do expediente.

Na hipótese de subsistência dos motivos da petição, será feita uma análise dos dados e assuntos nela contidos e, caso seja oportuno, uma investigação dos fatos⁵⁶. Passa-se, assim, à fase conciliatória, na qual a Comissão tentará fazer com que as partes cheguem a um resultado amigável. Em se chegando a um acordo, a Comissão elaborará relatório dos fatos relevantes para o caso, bem como da solução obtida, que será publicado pela Secretaria da OEA.

No entanto, caso não seja alcançada solução nessa fase, caberá à Comissão a redação de um relatório com suas ilações acerca do comportamento do Estado-parte – ou seja, a Comissão deverá declarar se constatou ou não a violação de direitos humanos – e com seus fatos relevantes. O relatório conterá ainda recomendações ao Estado-parte, que terá três meses para realizá-las, contados da data da remessa do relatório.

Decorrido o prazo e, caso não tenham sido efetivadas as recomendações nem submetido o caso perante a Corte⁵⁷, a Comissão decidirá, por maioria absoluta de seus membros, recomendações pertinentes acerca da questão apreciada e fixará novo prazo para seu cumprimento. Ao final do prazo, analisará e decidirá, também por maioria absoluta, se houve ou não a realização das medidas indicadas, bem como se publicará o informe por ela produzido.⁵⁸

Passa-se, agora, ao estudo detalhado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pelo exercício da jurisdição acerca dos direitos assegurados pelo sistema e, de modo mais específico, pela Convenção.

3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

56 Constata-se, a partir desta fase, a existência de um caso. MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 982.

57 A submissão perante a Corte poderá ser realizada somente pela Comissão ou por Estado-parte, de acordo com o artigo 61 da Convenção.

58 Artigo 51 da Convenção.

3.1 Histórico

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, como parte do sistema interamericano, foi criada pela Organização dos Estados Americanos, com a função de salvaguardar os direitos humanos pactuados na Convenção Americana e os demais acordos firmados entre os países pertencentes à OEA, conforme disposto no art. 33 da Convenção.

Sua organização e estabelecimento ocorreram no ano de 1979, após a entrada em vigência do Pacto de San José da Costa Rica (1978) e, em 22 de Maio, os Estados-partes elegeram os advogados que se tornariam os primeiros Juízes da Corte.

Em julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA aprovou a fixação da sede da Corte, transferindo-a de Washington, D.C., capital dos Estados Unidos, para a Costa Rica. Finalmente, a cerimônia que celebrou o efetivo assentamento da Corte se deu em San Jose, em 3 de setembro de 1979, ano em que também foi realizada sua primeira sessão.

O Estatuto da Corte foi aprovado na Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, na Bolívia. As regras procedimentais das funções consultiva e jurisdicional da Corte estão previstas no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que foi aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, em novembro de 2009.

Conforme disposto no art. 1º do Estatuto da Corte, ela é instituição judiciária autônoma, com o propósito de aplicar e interpretar a Convenção, através de sua competência para averiguar violações aos direitos humanos. A Corte possui duas principais funções, uma jurisdicional e outra consultiva. Sua atuação poderá se dar, ainda, na edição de medidas provisórias em situações urgentes⁵⁹.

3.2 Função consultiva

Embora seja um instituto relativamente simples, não se pode menosprezar sua importância na relação legislativa entre os Estados-partes e a Convenção. A função consultiva é a principal responsável pelo papel interpretativo cabível à Corte, de forma que pode evitar potenciais conflitos normativos e/ou interpretativos.

Prevista no art. 64 do Pacto de San José, a consulta diz respeito à prerrogativa dos Estados-partes e órgãos da OEA de consultar a Corte, quando houver dúvidas a

59 Artigo 63, §2º da Convenção.

respeito da interpretação da Convenção ou de outros tratados de direitos humanos no âmbito do continente americano.

Existe ainda a possibilidade de que o Estado-parte solicite uma manifestação formal da Corte sobre a compatibilidade de legislação interna com o disposto na Convenção. Nesse caso, a Corte dará sua assistência formal ao Estado que a requisitou por meio de um parecer.

Finalmente, a interpretação dada pela Corte é regulada no art. 29 do Pacto de San José da Costa Rica que, em linhas gerais, veda interpretações que tendam a limitar ou suprimir os direitos e garantias protegidos pela Convenção.

3.3 Função jurisdicional

No exercício da função jurisdicional, a Corte é, ao lado da Comissão Interamericana, o órgão legitimado para a averiguação dos casos que envolvam uma possível violação de direitos humanos, atuando na resolução de conflitos.

De acordo com o disposto no art. 33, alínea “b” do Pacto de San José, a Corte possui competência para aplicar a Convenção, na medida em que lhe incumbe conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, vindo a determinar se os mesmos incorreram, ou não, em responsabilidade por violação a alguns dos direitos reconhecidos no Pacto de San José.

Cumprir destacar que, a responsabilidade dos Estados na observância dos direitos humanos se dá tanto no aspecto negativo, de não os violar; quanto no aspecto positivo, no sentido de adotar as medidas necessárias para que haja sua efetivação⁶⁰. Assim, ambos os casos podem gerar situações passíveis de denúncia à Corte.

Quando houver determinado caso sobre a proteção aos direitos humanos e, conseqüentemente, ao Pacto de San Jose, ele poderá ser levado à Corte através de uma denúncia. O oferecimento desta, porém, está sujeito a dois critérios principais. Primeiramente, a denúncia apenas poderá ser feita pelos Estados-partes ou pela Comissão, que são os únicos legitimados, nos termos do art. 61, caput da Convenção.

O segundo critério para que a Corte conheça qualquer caso será aqui denominado de subsidiariedade. A Corte apenas atuará subsidiariamente à atuação da, quando os procedimentos deste órgão se esgotarem⁶¹. Trata-se, por tanto, de *ultima*

60 PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 344.

61 Artigo 61, §2º da Convenção.

ratio na proteção aos direitos humanos dentro da OEA, apenas sendo acionada quando não houver quaisquer outras alternativas na solução dos conflitos.

No que diz respeito à jurisdição da Corte, é imprescindível mencionar que ela não incide automaticamente sobre os Estados-partes. Antes, para que um caso seja conhecido, todos os Estados envolvidos nele precisam ter declarado reconhecer a competência da Corte, aceitando a sua jurisdição, além de se comprometerem a cumprir as decisões da Corte, quando figurarem como parte⁶².

O procedimento de exame do caso se dará nos termos previstos no Regulamento da Corte. Dentre as previsões do regulamento, destaca-se a do art. 37, de que é possível a nomeação, por parte do Tribunal, de um Defensor Interamericano para atuar como representante da vítima sem representação legal.

Destaca-se, também, que é possível que o processo seja extinto voluntariamente, através da desistência de quem apresentou a denúncia, ou pelo reconhecimento por parte do acusado das demandas ou, ainda, por uma solução acordada entre as partes⁶³. Todavia, qualquer dessas situações não obsta o prosseguimento da Corte na análise do caso. Essa previsão do art. 64 do Regulamento da Corte dá primazia à função e competência da Corte na proteção aos direitos humanos.

Analisando a Corte o caso, pronunciará a sentença, que poderá ser absolutória ou condenatória. A sentença deverá ser fundamentada, sendo ela definitiva e inapelável, de acordo com os artigos 66 e 67 da Convenção.

Quando a decisão for condenatória, ela incluirá a previsão de sanções, nos termos do art. 63 do Pacto de San José. As sanções incluirão a determinação de que se assegure o direito ou liberdade violada à vítima, podendo incluir, ainda, que haja reparação ao dano sofrido e o pagamento de indenização justa. É possível também que, em casos graves e urgentes, a Corte edite medidas provisórias, a fim de evitar danos irreparáveis⁶⁴.

A Corte conta, por fim, com um mecanismo de supervisão de sentenças, previsto no art. 69 de seu Regulamento, onde pode solicitar informações do Estado ou até mesmo promover audiências com as partes, de modo que possa averiguar se, dentro do tempo determinado na sentença, houve o cumprimento desta pelo Estado. Assim, a Corte

62 Artigos 62 e 68 da Convenção.

63 Artigos 61, 62 e 63 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

64 As medidas provisórias estão regulamentadas no art. 27 do Regulamento da Corte.

poderá orientar as ações do Estado, para auxiliar na eficácia de sua decisão e também levar as informações cabíveis à Assembleia Geral da OEA.

A função de supervisão de sentenças é chave para que a Corte possa alcançar seu propósito de ser. De fato, a implementação de mecanismos que garantam a aplicação de suas sentenças é o fator principal para que sua atuação seja verdadeiramente eficaz.

4. O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO

4.1 Internacionalização dos direitos humanos

Na América Latina como um todo, diferentemente de outras regiões do mundo, há notável índice de assinaturas e ratificações de tratados de direitos humanos⁶⁵. Além de trazer a previsão da “prevalência dos direitos humanos” como critério para reger as relações internacionais brasileiras⁶⁶, a promulgação da Constituição de 1988 trouxe também a “internacionalização” dos mesmos⁶⁷, com a referência expressa do artigo 5º § 2º⁶⁸.

Quando ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, o Brasil se comprometeu com a observação das normas protetivas dos direitos nela pactuados. Da mesma forma, optou – em que pese a certa demora para tal – por reconhecer a competência da Corte para interpretar e aplicar a Convenção, aceitando sua jurisdição e comprometendo-se com cumprimento das sentenças, por meio do depósito do termo de ratificação datado de 10 de dezembro de 1998 após a aprovação *ad referendum* por meio do Decreto Legislativo nº 89 do mesmo ano⁶⁹. A promulgação e o início de sua validade interna⁷⁰ tiveram início após a promulgação do Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002⁷¹.

65 PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira. In: ALVARADO, Paola Andrea Acosta; POBLETE, Manuel Núñez (Org.). El margen de apreciación en el sistema interamericano de derechos humanos: proyecciones regionales y nacionales. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012b, p. 142.

66 Prevista no artigo 4º, II, de nossa Carta Magna. RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

67 *Ibid.*, p. 345.

68 No qual se pode ler: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

69 Diz o artigo 1º, caput, do Decreto Legislativo: “É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.”

70 Em que pese as críticas direcionadas a esse entendimento pela doutrina, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal desde a análise da Carta Rogatória nº 8.279 enviada pela Argentina em 1998 é de que os tratados internacionais, mesmo que ratificados, só terão vigência interna após a promulgação por meio de decreto presidencial. MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p. 397.

71 O Decreto nº 4.463 em seu art. 1º diz: “É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção

Sobre a submissão do governo brasileiro à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, diz André de Carvalho Ramos:

Com o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, o Brasil deu o passo decisivo para aceitar o universalismo na área dos direitos humanos. Não é mais possível uma interpretação “nacionalista” dos direitos humanos no Brasil, pois essa interpretação pode ser questionada perante a Corte IDH ou outros órgãos internacionais, devendo o Brasil cumprir a interpretação internacionalista porventura fixada⁷².

Na prática, porém, o que se tem observado, todavia, é que o Brasil não tem dado plena eficácia às decisões da Corte e às recomendações da Comissão, tanto no que diz respeito ao entendimento das mesmas em matéria de controle de convencionalidade quanto às condenações impostas.

4.2 O controle de convencionalidade

Após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004⁷³ – a conhecida “Reforma do Judiciário” – e, principalmente, após o julgado do Recurso Extraordinário 466.343 pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁴ surgiu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do controle de convencionalidade. Consagrado na França⁷⁵ e disseminado no Brasil através da doutrina de Valério Mazzuoli⁷⁶, o controle de convencionalidade, de modo bastante sintetizado, retirou da Constituição Federal sua exclusividade como parâmetro de checagem de compatibilidade das normas internas, tendo agora também as convenções internacionais de direitos humanos sido alçadas a este patamar. Desta forma, pode-se falar na existência de um “duplo controle de compatibilidade vertical material”⁷⁷.

No contexto do sistema interamericano podemos enxergar um controle de convencionalidade de matriz internacional e outro de matriz nacional⁷⁸. O primeiro é exercido pela própria Corte, dando a palavra última⁷⁹ sobre se quaisquer normas internas estão ou não em descompasso com a Convenção Americana ou outros tratados que

Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.”

72 RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 349.

73 MAZZUOLI, Valério. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de informação legislativa*. Brasília, a. 46, n. 181, jan./mar. 2009.2009, p. 114.

74 PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 143.

75 RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 386.

76 SARLET, Ingo Wolfgang. *Controle de convencionalidade dos tratados internacionais*. São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.2015b.

77 MAZZUOLI, Valério. *Op. cit.*, p.122.

78 RAMOS, André de Carvalho. *loc. cit.*

79 Este foi o entendimento defendido pelo juiz *ad hoc* indicado pelo Brasil, Roberto Caldas, para o Caso *Gomes Lund*. *Ibid.*, *loc. cit.*

integrem o sistema e dos quais os Estados sejam partes. Segundo sua jurisprudência, os Estados que reconheceram sua jurisdição estão vinculados ao controle efetuado pela mesma⁸⁰. Não estando adstrita às hierarquias internas, a Corte pode julgar, inclusive, a incompatibilidade de normas constitucionais⁸¹. O controle de matriz nacional é aquele exercido de modo difuso por todos os juízes de um país⁸².

Possivelmente o caso mais emblemático, para o Brasil, de um controle de convencionalidade efetuado pela Corte é o exercido no Caso *Gomes Lund e outros vs Brasil*, sobre desaparecimento de membros da Guerrilha do Araguaia. Em decisão de novembro de 2010, decretou que a famigerada Lei de Anistia⁸³ é incompatível com a Convenção Americana. Em sentido oposto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 153 entendeu pela recepção da lei pela Constituição Federal. Seguindo a lógica do duplo controle, a aplicabilidade da lei deveria ser afastada⁸⁴. Não por acaso, este foi o posicionamento da Procuradoria-Geral da República em nova ADPF apresentada⁸⁵.

No entanto, esta decisão não produziu quaisquer efeitos no ordenamento jurídico interno, e a Lei de Anistia continua em validade. Como um todo, a jurisprudência da Corte continua sendo de minúscula utilização⁸⁶, chegando Virgílio Afonso da Silva a opinar que “a jurisprudência da Corte Interamericana não tem ressonância nas decisões dos tribunais nacionais”⁸⁷.

Apesar desse quadro, *a priori*, negativo, há iniciativas por parte de setores do Judiciário brasileiro para dar mais destaque à jurisprudência da Corte. Pode ser citada a recomendação emitida pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo orientando seus defensores a atuar pela absolvição daqueles acusados pelo crime de desacato⁸⁸ após manifestações da Corte pela incompatibilidade deste delito com a garantia da liberdade

80 Este foi o entendimento firmado após os julgados nos Casos *Almonacid vs Chile* e *Aguado vs Peru*. CARVALHAL, Ana Paula. Corte Interamericana decide pela vinculação de sua jurisprudência. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-27/observatorio-constitucional-corte-interamericana-decide-vinculacao-jurisprudencia>>.

Acesso em 15 de agosto de 2015

81 Ibid., loc. cit.

82 Ibid., loc. cit.

83 Lei n. 6.683/79.

84 DILLY PATRUS, Rafael. Descumprimento da sentença da Corte Interamericana viola Constituição. São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/rafael-patrus-descumprir-corte-interamericana-violaf>>.

Acesso em 15 de agosto de 2015.

85 ADPF 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), alegando que o não cumprimento pelo Brasil da sentença da Corte Interamericana no Caso *Gomes Lund* estaria a ferir certos dispositivos constitucionais. Ibid., loc. cit.

86 CARVALHAL, Ana Paula. loc. cit.

87 SILVA, Virgílio Afonso da. Integração e diálogo constitucional na América do Sul, 2010 apud CARVALHAL, Ana Paula. Corte Interamericana decide pela vinculação de sua jurisprudência. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-27/observatorio-constitucional-corte-interamericana-decide-vinculacao-jurisprudencia>>.

Acesso em 15 de agosto de 2015.

88 Recomendação nº 02/2015 da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Pode ser conferida no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, p. 14, em: <cdn.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/3119>.

de expressão contida no artigo 13 da Convenção⁸⁹. É digna de lembrança também a parceria firmada pelo Conselho Nacional de Justiça com a Comissão Interamericana para difundir a jurisprudência da Corte entre os magistrados brasileiros⁹⁰. Um exemplo recente de grande repercussão tem sido a busca pela implementação da audiência de custódia⁹¹. Por fim, vale citar também a atuação recente do Ministério Público Federal de proporcionar uma reanálise quanto a constitucionalidade / convencionalidade da Lei de Anistia⁹².

4.3 Condenações pela Corte e recomendações da Comissão

A maior parte dos casos levados à Comissão envolvendo violações praticadas no Brasil diz respeito a violência por parte da polícia militar brasileira⁹³. Há também inúmeros casos tratando de violações contra populações indígenas, violência rural, práticas de tortura durante a ditadura militar, e outros⁹⁴.

Em consideráveis aspectos, as recomendações da Comissão geraram bons frutos no ordenamento jurídico brasileiro. Alguns bons exemplos foram as adoções das Leis nºs 9.140/95 e 9.299/96, as quais preveem indenização aos familiares de desaparecidos e mortos do período ditatorial brasileiro e transferiu a competência de julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares da Justiça Militar para a Comum, respectivamente⁹⁵.

Talvez o fato que melhor demonstre isso tenha sido a reação ao Caso *Maria da Penha Maia Fernandes*. Após a reprimenda da Comissão, a qual entendeu que havia no país um estado de negligência no que tange o combate à violência doméstica e ter descumprido deveres assumidos com a ratificação da Convenção de Belém do Pará, o Brasil adotou a Lei nº 11.340/06, ou como ficou popularmente conhecida, a “Lei Maria da Penha”, a qual trouxe novos mecanismos que visam dar maior proteção às mulheres⁹⁶.

89 MARTINS, Eduardo Almendra. Crime de desacato pode ser considerado atípico mesmo sem mudança legislativa. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-05/eduardo-martins-crime-desacato-considerado-atipico>>. Acesso em 15 de agosto de 2015

90 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62420-parceria-com-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-busca-divulgar-jurisprudencia-internacional-a-magistrados>>.

91 LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1). São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

92 CARVALHAL, Ana Paula. Loc. cit.

93 PIOVESAN, Flávia. Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira, 2012, p. 147.

94 Flavia Piovesan divide os casos levados à Comissão em oito categorias, acrescentando-se às mencionadas acima ainda as violações contra os direitos das crianças e adolescentes, a discriminação racial, a violência contra a mulher e também contra defensores dos direitos humanos. Op.cit., 2014, p. 416.

95 Oo. cit, 2012, p. 148.

96 PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2014, p. 433.

Em outros feitos, porém, não foi amistosa a recepção por parte do Brasil das decisões oriundas da Comissão. Um exemplo foi o caso envolvendo a usina de Belo Monte. A Comissão emitiu uma medida cautelar⁹⁷, visando proteger os direitos dos povos indígenas, solicitando que fossem suspensas as obras de instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O Brasil, porém, considerou a medida cautelar inconveniente e precipitada, se recusando a cumpri-la, o que abalou profundamente as relações entre os órgãos do sistema interamericano e o Estado brasileiro.

Após esses eventos houve, por parte do Brasil, uma forte repressão e a criação de um embate com a Comissão. As atitudes tomadas pelo país que tiveram um grande impacto internacional foram, principalmente, a retirada do representante brasileiro na Corte e o corte das verbas que seriam repassadas a mesma⁹⁸.

No que se refere às condenações impostas pela Corte Interamericana, o Brasil tem, no geral, se comprometido com as obrigações pecuniárias decorrentes das sentenças. Quanto às outras obrigações impostas, a eficácia não tem sido a mesma.

A primeira condenação foi após o Caso *Damião Ximenes Lopes vs Brasil*, envolvendo maus tratos a um idoso deficiente mental no Ceará. O Brasil pagou a indenização imposta de 146 mil dólares espontaneamente. Em relação aos deveres de proceder com a investigação adequada do caso e a respectiva punição dos culpados, o Brasil não cumpriu com suas obrigações⁹⁹.

Em outro caso emblemático, o anteriormente citado Caso *Gomes Lund e outros vs Brasil*, o país foi responsabilizado pelas vítimas na Guerrilha do Araguaia, sendo condenado a investigar e punir os responsáveis além de ressaltar entendimento, como supracitado, que leis de anistia não podem servir como óbice – sob os direitos garantidos pela Convenção Americana – para a punição dos agentes dos regimes repressivos latino-americanos¹⁰⁰.

Quando não respeita as condenações da Corte, a mesma informa à Assembleia Geral da OEA através de seu relatório anual. No entanto, na prática da organização, o órgão nada tem feito para melhorar este quadro¹⁰¹, de modo que avanços na eficácia das sentenças da Corte Interamericana como um todo dependem ainda de maior iniciativa legislativa interna.

97 MC 382/10 – Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil.

98 Notícia da Folha de São Paulo disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me3004201117.htm>>.

99 MAZZUOLI, Valério. Op.cit, p. 995.

100 PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 444-445.

101 MAZZUOLI, Valério. Op. cit., p. 996.

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo acerca dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos, é possível perceber a presença de uma estrutura complexa na busca da proteção dos direitos humanos. A divisão de funções para conscientizar as nações acerca dos direitos, fazer recomendações aos Estados-membros e exercer jurisdição constitui importante papel para, cada vez mais, fazer valer o ordenamento pautado na dignidade da pessoa humana.

No entanto, o consenso ainda encontra obstáculos. Permanece a necessidade de dar maior eficácia aos direitos enunciados e, da mesma forma, ao cumprimento das decisões emanadas da Corte. Dos inúmeros casos envolvendo o Brasil levados à Comissão¹⁰² e dos poucos levados à Corte¹⁰³ é possível retirar algumas conclusões. Apesar de recomendações terem provocado alguns avanços na produção de leis e atos normativos, ocasionalmente o “Diálogo das Cortes”¹⁰⁴ não resta muito frutífero e, vez ou outra, chega a ficar estremecido.

Desta forma, resta inequívoco o potencial que o sistema interamericano de direitos fornece para uma melhor proteção dos direitos em nosso hemisfério. Passos e até algumas conquistas foram alcançadas. No entanto, ainda é necessário maior amadurecimento do mesmo, com o fortalecimento de suas instituições e maior conhecimento sobre seus mecanismos para que seja dada plena eficácia aos documentos de proteção interamericanos.

6. BIBLIOGRAFIA

BUERGENTHAL, Thomas. The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights, 2003, In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHAL, Ana Paula. **Corte Interamericana decide pela vinculação de sua jurisprudência**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-set-27/observatorio-constitucional-corte-interamericana-decide-vinculacao-jurisprudencia>>. Acesso em 15 de agosto de 2015

102 Foram 98 casos até 2008. PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, 2014, p. 415.

103 Até julho de 2012 foram 9 casos. *Ibid.*, p. 443.

104 RAMOS, André de Carvalho. *Op. cit.*, p. 389.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Parceria com Comissão Interamericana de Direitos Humanos busca difundir jurisprudência internacional.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62420-parceria-com-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-busca-divulgar-jurisprudencia-internacional-a-magistrados>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

DILLY PATRUS, Rafael. **Descumprimento da sentença da Corte Interamericana viola Constituição.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/rafael-patrus-descumprir-corte-interamericana-viola-cf>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

ESPÍRITO SANTO. Diário Oficial. Vitória, 29 de abril de 2015. Disponível em: <<cdn.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/3119>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latino-americanas, In: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO INTERNACIONAL (Org.). **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional.** Brasília, v. 46, n. 84/86, dez. 1992/maio 1993.

_____. **Protección jurídica de los derechos humanos.** México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland, 1995, In: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. South African journal on human rights, 1999, In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1).** São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

MARTINS, Eduardo Almendra. **Crime de desacato pode ser considerado atípico mesmo sem mudança legislativa.** São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-05/eduardo-martins-crime-desacato-considerado-atipico>>. Acesso em 15 de agosto de 2015

MAZZUOLI, Valério. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro, In: SENADO FEDERAL (Org.). **Revista de informação legislativa.** Brasília, a. 46, n. 181, jan./mar. 2009.

MUNHOZ, Sidnei J. Ecos da emergência da Guerra Fria no Brasil (1947-1953), In: DHI/UEM (Org.). **Diálogos,** v. 6, 2002.

NERY, Natuza. Dilma retalia OEA por Belo Monte e suspende recursos. **Folha de S. Paulo,** São Paulo, 30 de abril de 2011. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me3004201117.htm>>. Acesso em 16 de agosto de 2015.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>>. Acesso em 9 de agosto de 2015.

_____. **Estatuto da Corte IDH**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 9 de agosto de 2015.

_____. **I/A Court History**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em 9 de agosto de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira**, In: ALVARADO, Paola Andrea Acosta; POBLETE, Manuel Núñez (Org.). **El margen de apreciación en el sistema interamericano de derechos humanos: proyecciones regionales y nacionales**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012b.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012a.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015a.

_____. **Controle de convencionalidade dos tratados internacionais**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controle-convencionalidade-tratados-internacionais>>. Acesso em 15 de agosto de 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Integração e diálogo constitucional na América do Sul**, 2010, In: CARVALHAL, Ana Paula. **Corte Interamericana decide pela vinculação de sua jurisprudência**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-27/observatorio-constitucional-corte-interamericana-decide-vinculacao-jurisprudencia>>. Acesso em 15 de agosto de 2015

SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**, 2003, In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

STEINER, Henry. **Regional arrangements: general introduction**, 1994, In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.